MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº	:	10768.021000/91-18
RECURSO Nº	:	111.871
MATÉRIA	:	IRPJ - Ex.: 1986
RECORRENTE	:	MERIMPEX S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES
RECORRIDA	:	DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE	:	07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº.	:	107-03.817

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.
IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A previsão de valor residual ínfimo, por si só, não descaracteriza a operação de leasing.
CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS DE "LEASING" - Incabível a correção monetária referente ao pagamento de parcelas de arrendamento mercantil, se infirmada a glosa do contrato que deu origem ao lançamento.
JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3°, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERIMPEX S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

tlas

PROCESSO Nº. : 10768.021000/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.817

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

PROCESSO Nº. : 10768.021.000/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.817
RECURSO Nº. : 111.871
RECORRENTE : MERIMPEX S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES

RELATÓRIO

MERIMPEX S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 336/346, da decisão prolatada às fls. 300/327, da lavra da Sr. Chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que a exigência fiscal ainda remanescente é decorrente das seguintes irregularidades fiscais:

a) glosa de despesas operacionais, caracterizada pela falta de comprovação de despesas relacionadas com assessoria técnica;

b) glosa de despesas de arrendamento mercantil;

c) insuficiência de correção monetária do ativo permanente relativa aos pagamentos a título de arrendamento mercantil.

O fundamento legal deu-se com base nos artigos 157, 174, 191 e parágrafos, 192, 193, 347, 348, 349 e 676, inciso III, todos do RIR/80.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência, fls. 16/28, alegando, em síntese, o que segue:

a) com respeito ao arrendamento mercantil, o contrato tem por objeto a locação de equipamentos telefônicos, com prazo de pagamento de 36 meses, inexistindo razão para a glosa do mesmo;

b) com referência a despesa de assessoria técnica, afirma que a mesma é absolutamente indispensável ao bom funcionamento de uma sociedade corretora. Devido a absoluta impossibilidade de juntar aos autos a totalidade dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados, anexa cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Lopes Filho & Associados e outras, bem como das notas fiscais emitidas pelas

referidas empresas. Considera que os lançamentos contábeis estão rigorosamente corretos, espelhando efetivos desembolsos da impugnante;

c) relativamente a correção monetária do ativo permanente sobre os pagamentos a título de arrendamento mercantil, referido item não pode prosperar, pois o mesmo é decorrente da glosa do citado contrato e, uma vez tendo sido considerada regular a operação, insubsistente é o presente.

Finaliza solicitando a realização de diligência para a comprovação das suas alegações, insurgindo-se com a cobrança de juros de mora com base na TRD.

Informação fiscal às fls. 207/209, na qual o AFTN autuante propõe o provimento parcial da impugnação, para excluir da tributação as despesas devidamente comprovadas através da documentação apresentada.

Às folhas 212/214, o relatório da diligência realizada, de acordo com a solicitação da impugnante.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal (fls. 300/326), e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

> *"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA*
> *1) Descomprovação de despesas - se a impugnante traz à lide, documentação idônea que a comprove, bem como a sua efetividade, há que se acolher as provas.*
> *2) Despesas de assessoria técnica - não basta a comprovação do seu pagamento, há que subsidiá-la com a comprovação da realização dos serviços que originaram tais despesas.*
> *3) Arrendamento mercantil - se o valor de opção de compra é ínfimo, em termos percentuais (1%), em relação ao custo total, há que se considerar que o arrendamento foi fruto do planejamento tributário e teve por objeto aumentar as despesas dedutíveis, diminuindo, consequentemente, o lucro líquido do exercício.*
> *AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"*

Ciente da decisão de primeira instância em 30/01/96 (AR fls. 333), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 336/347, protocolo de 22/02/96, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10768.021.000/91-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.817

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matérias constantes do relatório.

- **glosa de despesas operacionais, caracterizada pela falta de comprovação de despesas relacionadas com assessoria técnica**

Como se depreende do relatório, a autuada teve glosada parte de suas despesas relativas à assessoria técnica, pela falta de comprovação da realização dos mesmos, em que pese a diligência levada a efeito por solicitação da mesma.

A recorrente não traz para o processo qualquer comprovação material dos serviços a que se referem os pagamento glosados. Esforça-se ela em demonstrar os aspectos formais que envolvem os pagamentos, tais como a existência de contrato de prestação de serviços, as notas fiscais emitidas pelas beneficiárias e até os registros contábeis realizados. Só não comprova o fundamental, o indispensável: a efetiva prestação dos serviços.

A autoridade singular muito bem abordou o fato ao citar que:

> *"... assim, à falta, principalmente, da descrição dos serviços prestados, de projetos e relatórios, que os embasem é de se glosar as despesas inerentes, por não comprovada a sua necessidade para a atividade da autuada, acrescentando-se a irregularidade da prestadora de tais serviços perante o C.G.C., condição esta, "per si", não suficiente à glosa, mas subordinante."*

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetiva prestação dos serviços a que se referem os documentos formais. Nesse sentido é exemplo o Acórdão nº 103.05.385, que aprovou o voto do eminente relator Dr. Urgel Pereira Lopes, cuja ementa reza:

> *"IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."*

A Egrégia Primeira Câmara também se pronunciou neste sentido através do Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

> *"IRPJ - DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita."*

Do voto do ilustre relator Dr. Sylvio Rodrigues, que embase esse Acórdão, extraem-se estes ensinamentos:

> *"A legislação do imposto de renda sujeita o resultado do exercício à comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis. Comprovação que fique por fazer-se de maneira convincente e insofismável, dá direito ao fisco de proceder a lançamento sobre as importâncias não habilmente esclarecidas. Não basta, por exemplo, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte*

> *produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado."*

Dessa forma, o presente item deve ser mantido.

- **glosa de despesas de arrendamento mercantil**

Neste particular, não cabe razão à fiscalização. Com efeito no caso em tela, deve-se observar o princípio da estrita legalidade, uma vez que a lei nº 6.099/74 não faz qualquer restrição quanto ao valor residual atribuído ao bem no final do contrato, e por isso não confirma a glosa da despesa.

De fato, a Lei nº 6.099/74, ao dispor sobre as operações de "leasing", não estabeleceu qualquer regra para fixação do valor residual do bem, de forma que, legalmente, não há qualquer impedimento para que as partes contratantes o fixarem livremente. Neste sentido merece relevo o Acórdão nº 89.01.00449-6 - MG, da E. 3ª Turma do TRF, da 1ª Região, sendo Relator o Juiz Tourinho Neto (DG JI de 19/12/91), cuja Ementa é a seguinte:

> *"Tributário - Imposto de Renda. Arrendamento Mercantil (leasing). Valor residual. Dedução.*
> *1. Não estabeleceu a lei nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), qual o percentual que deve ser estipulado para ocorrer a opção de compra. Assim, não cabe à Receita Federal decidir se o valor residual é ínfimo, com o propósito de descaracterizar o contrato de leasing.*
> *2. Apelação e remessa improvidas."*

Portanto, como se vê, a jurisprudência de nossos tribunais, a qual me filio, está pacificada no sentido de que a fixação de valor residual mínimo, não descaracteriza o contrato de leasing, ou seja, a posição da fiscalização do imposto de renda é contrária a lei.

- **insuficiência de correção monetária do ativo permanente relativa aos pagamentos a título de arrendamento mercantil**

O presente item é decorrente do anterior, que trata da glosa das despesas realizadas com arrendamento mercantil sobre equipamento telefônico e, em conseqüência, o lançamento efetuado trata da ativação dos pagamentos registrados sob a rubrica de "leasing".

Sendo infirmado o item relativo a glosa das despesas que originou a matéria ora em discussão, o presente também não deve prosperar por ser decorrente daquele.

- **juros de mora com base na TRD**

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5°, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3°, inciso I, e 36 da Medida Provisória n° 298, de 29/07/91 (D.O.U. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei n° 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3° - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:
I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e
II - "omissis".
Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação."

Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para que se exclua da tributação, as parcelas relativas a glosa do contrato de arrendamento mercantil, bem como a correção monetária de balanço pela ativação das parcelas pagas e os juros de mora calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997.

PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR